



Apoiu hosi



PROGRAMA:	Kursu bá Jurista		
PARTE PROGRAMA:	Processo Civil	CARGA ORÁRIA:	1h30
AULA:	7 – Andamento do Processo		

Os materiais das aulas são redigidos em Português como esforço para reforçar a compreensão e domínio da língua Portuguesa.

© JU,S Jurídico Social

O ANDAMENTO DO PROCESSO CIVIL

Sumário da aula:

- O que é o processo civil e a Natureza do Litígio civil (revisão)
- Visão dos Tipos de Ação (revisão)
- Marcha Processual
 - Processo Comum – Ação Declarativa
 - 1.ª Fase – dos Articulados (Petição/Contestação-Reconvencção/Resposta à Contestação- Reconvencção)
 - 2.ª Fase – Saneamento e Julgamento Antecipado
 - 3.ª Fase – Instrução
 - 4.ª Fase – Audiência Final
 - 5.ª Fase – Sentença Final
 - Processo Comum – Ação Executiva
 - 1.ª Fase – Requerimento Executivo
 - 2.ª Fase – Citação Executado
 - 3.ª Fase (A) – Penhora
 - 4.ª Fase (A) – Convocação/Concurso
 - 5.ª Fase (A) – Venda
 - 6.ª Fase (A) – Pagamento/Extinção da Execução
 - 3.ª Fase (B) – Oposição à Execução
 - 4.ª Fase (B) – Sentença
 - [voltar à 3.ª Fase (A), caso sentença executiva]

PROCESSO CIVIL - REVISÃO

- O que é um processo?
 - É o modo mediante o qual se declara e executa um direito
- Processo Civil
 - Litígio entre pessoas privadas onde há intervenção mínima do Estado
 - Diferentemente do processo penal, onde o interesse processual é do Estado e este participa diretamente.
- Existem dois ritos processuais: o ordinário (comum) e o especial

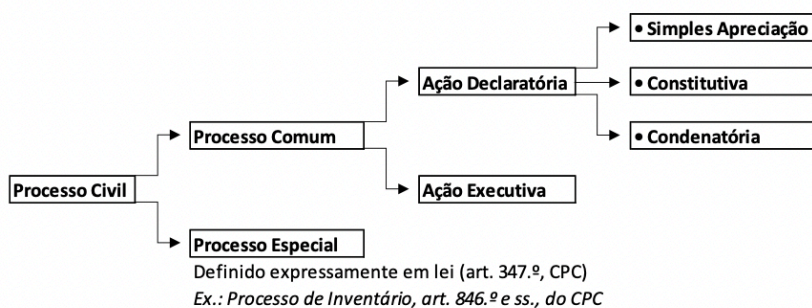


2

Deve-se sempre lembrar-se, quando da consideração do andamento processual, que o processo civil é um processo iniciado pelo particular. É o particular (pessoa singular ou coletiva) que solicita a intervenção do Tribunal. Por conseguinte, o papel do tribunal é muito mais passivo pois não deve, num Estado de Direito Democrático, o Estado interferir na vida particular das pessoas. No direito civil, o Tribunal assim responde aos pedidos, encontra-se delimitado aos pedidos e ao processo tal como identificado pelas partes.

No direito penal é bastante diferente pois existe um poder-dever do Estado em promover a ação penal, e quando relevante, em condenar os indivíduos (e as pessoas coletivas) quando da violação das regras que regular a vida em sociedade de forma harmônica e em plena paz.

PROCESSO CIVIL – TIPOS DE AÇÃO



3

PROCESSO COMUM – ACÇÃO DECLARATIVA



1.ª FASE DOS ARTICULADOS

Os articulados são feitos por meio de peças (art. 117.º, CPC) e o nome dessa fase relaciona-se com o fato de que os fundamentos da acção (requerente/peticionário) e da defesa (requerido/réu) devem ser apresentados por artigos, devidamente numerados.

Três é o número máximo de articulados/peças no processo declarativo comum:

- Petição inicial (arts. 349.º e seguintes, CPC)
- Contestação (arts. 366.º e seguintes, CPC)
- Resposta à contestação e à reconvenção, quando existente (arts. 379.º e seguintes, CPC)
- em casos especiais, admite-se um articulado superveniente (arts. 383.º e seguinte, CPC)

Nessa fase, o conflito de interesses é apresentado em juízo, formando e delimitando o objeto do processo.

O autor expõe a sua versão dos factos e formula o(s) pedido(s), e dá-se ainda uma etapa de troca de documentos entre as partes.

O papel do tribunal é de servir de verdadeira “ponte” – registando os documentos, e passando para a outra parte (do autor ao réu; do réu ao autor).

Ele tem um papel de se encontrar entre as partes e os articulados as trocas das peças processuais são feitas através do tribunal.

Peças Processuais

1. Petição Inicial

Petição inicial: é peça pela qual o autor propõe a acção, alegando fundamentos de facto e de direito, bem como formula seu(s) pedido(s).

Estrutura: cabeçalho, narração, conclusão e elementos complementares.

- Cabeçalho: designa o tribunal para o qual a acção é proposta, identifica as partes e a forma do processo (comum ou especial).
- Narração: expõe os factos essenciais e instrumentais à procedência do pedido, juntando-se a prova documental. Pode-se, ainda, mencionar as razões de direito (interpretação e aplicação das regras jurídicas aos factos expostos), embora não seja essencial (assim, a sua falta não implica nulidade, irregularidade ou inépcia da petição).
- Conclusão: formulação do(s) pedido(s).
- Elementos complementares: procuração (quando aplicável), menção dos documentos de prova, comprovação do pagamento da taxa de justiça e a menção da junção de cópia destinada à reforma dos autos.

A inépcia da petição inicial (não preenche os requisitos) provoca a nulidade de todo o processo (art. 155.º, n. 1, CPC) e as suas causas estão mencionadas no art. 155.º, n. 2, CPC.

Apresentada a petição inicial, não havendo razões para a sua rejeição ou indeferimento liminar (art. 355.º, CPC), **o réu é citado** para apresentar a contestação.

- Citação do réu: a citação implica a remessa ao réu do duplicado da petição inicial e da cópia dos documentos que a instruem. O réu é advertido de que fica citado para a acção, sendo-lhe informado o número do processo, bem como o prazo para oferecer a contestação, entre outros (art. 198.º, CPC). A citação pode ser pessoal ou por edital (arts. 195.º e seguintes, CPC).

Efeitos processuais da citação: evita a litispendência (litis + pendência) e estabiliza os elementos essenciais da causa (sujeitos processuais, pedido e causa de pedir).

Efeitos substantivos da citação: cessação da boa fé do possuidor (art. 361.º, CPC), interrupção da prescrição e constituição do réu em mora se a obrigação for sem prazo (obrigação pura).

2. Contestação

A contestação é a peça escrita pela qual o réu responde à petição inicial, manifestando-se com relação ao pedido formulado pelo autor, opondo-se ou não a ele.

Prazo: em regra, trinta dias, a contar da citação (art. 366.º, CPC).

Estrutura formal: cabeçalho, narração e conclusão (ver petição inicial).

Quando o réu não se opõe a pedido do autor, é concretizada a revelia (arts. 363.º e seguintes, CPC).

A revelia representa a admissão dos factos narrados mas não representa a aceitação com o pedido. É o Tribunal que deve determinar o mérito da causa, e se o pedido é cabível ou não.

- A revelia pode ser operante, implicando a confissão dos factos alegados pelo autor.
- A revelia pode ser inoperante, abrindo-se exceção para o ônus de contestação, não se considerando confessados os factos alegados na inicial. Exemplos: quando, havendo vários réus, somente um ou alguns deles contestarem, o que aproveita os demais réus não contestantes; quando a vontade das partes é ineficaz para exclusivamente produzir o efeito jurídico visado, ou seja, quando diz respeito a relações jurídicas indisponíveis; etc.
-

Se o réu contestar, como geralmente ocorre, a sua contestação pode ser de duas modalidades: contestação-defesa ou contestação-reconvenção.

A contestação-defesa pode ser por **impugnação** ou por **exceção**.

Contestação-defesa por impugnação: quando o réu somente impugna os factos alegados pelo autor ou quando o réu, não impugnando os factos, sustenta que deles não resulta o efeito jurídico pretendido pelo autor.

Contestação-defesa por exceção (art. 372.º - ss CPC): pode ser exceção dilatória e exceção peremptória.

- Defesa por exceção dilatória: (questiona pontos processuais – pode vir a ser intentada novo processo) o réu aceita os factos narrados na petição inicial, mas alega, por exemplo, a falta de pressupostos processuais ou outros vícios ou irregularidades da instância (por exemplo, a incompetência do tribunal, a ilegitimidade do autor, a nulidade do processo etc.).
- Defesa por exceção peremptória: (questiona a possibilidade de ser alvo de processo por razões jurídicas) o réu invoca fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do efeito jurídico pretendido pelo autor.
 - Exemplos de exceções peremptórias extintivas (extinção): caducidade, dação em cumprimento, compensação, confissão, consignação em depósito, prescrição etc.

- Exemplos de exceções peremptórias impeditivas (impede): erro na declaração, dolo, nulidade do negócio, etc.
- Exemplos de exceções peremptórias modificativas (modificam): exceção de não cumprimento do contrato, alteração anormal das circunstâncias etc.

[sobre as exceções dilatórias e peremptórias ver as Notas da Aula 8]

Reconvenção ou pedido reconvenicional (contra-ataque): quando o réu, na contestação, deduz pedidos contra o autor, extrapolando os limites objetivos do conflito de interesses, propondo pedido autônomo, de forma que pode assumir o papel de autor e o autor inicial pode assumir o papel de réu.

Deve possuir certa conexão ou compatibilidade processuais com o objeto inicial.
Condições de admissibilidade: art. 229.º, CPC.

3. Resposta à Constestação

Se o réu deduzir alguma exceção dilatória ou peremptória ou, ainda, formular pedido reconvenicional (quer dizer identifica algo novo), o autor poderá apresentar um terceiro articulado, respondendo às exceções ou ao pedido reconvenicional (art. 381.º, CPC).

As partes podem, ainda, apresentar articulados supervenientes (arts. 383.º e seguinte, CPC), por meio dos quais as partes podem trazer ao processo factos posteriores ao último articulado apresentado ou factos dos quais somente teve conhecimento posteriormente.

2.ª FASE DO SANEAMENTO

Quando a causa for relacionada a direitos disponíveis, pode haver uma tentativa de conciliação, desde que as partes requeiram OU o juiz entenda oportuno (art. 385.º, n. 1, CPC).

Não havendo conciliação entre as partes, o juiz profere despacho saneador, no prazo de 10 dias (art. 386.º CPC).

O juiz pode conhecer logo do mérito da causa, já em despacho saneador.

O juiz também pode verificar a regularidade do processo, sanando as exceções dilatórias (sanáveis) e as nulidades processuais, bem como identificar as questões de facto controvertidas que necessitam de prova, em contraposição às questões assentes.

1. O Despacho saneador

O despacho saneador constitui o momento tipicamente adequado à verificação dos pressupostos processuais e, portanto, ao conhecimento das exceções dilatórias decorrentes da sua falta. Sem prejuízo da sanação que possa ter tido lugar na sequência do despacho pré-saneador, ou por iniciativa da parte, o juiz terá de se pronunciar, não só sobre exceções que tenham sido suscitadas pelas partes, mas também sobre aquelas de que deva conhecer oficiosamente, não as tendo as partes suscitado

É diferente a força do despacho saneador consoante nele se julguem questões processuais (exceções dilatórias e nulidades) ou questões de direito material (conhecimento de mérito, incluindo toda a apreciação sobre exceções peremptórias).

Saneamento em Exceções Dilatórias

No primeiro caso, a decisão é vinculativa apenas no âmbito do processo (artigo 420º CPC), podendo conseqüentemente repetir-se uma ação com o mesmo objeto e com as mesmas partes.

Saneamento em Exceções Peremptórias

No segundo, produz também, tal como a sentença final de mérito, caso julgado material (artigos 419º e 421º CPC). Por ser equiparado à sentença, impede a repetição da causa e impõe a sua autoridade nas causas relativamente às quais a primeira seja prejudicial.

Artigo 386.º CPC

Despacho saneador

1. Realizada a tentativa de conciliação ou logo que findem os articulados, se a ela não houver lugar, o juiz profere, no prazo de vinte dias, despacho saneador destinado a:

a) Conhecer pela ordem designada no artigo 240.º das exceções dilatórias e nulidades processuais que hajam sido suscitadas pelas partes, ou que, face aos elementos constantes dos autos deva apreciar oficiosamente;

b) Decidir se procede alguma exceção peremptória;

c) Conhecer imediatamente do mérito da causa, sempre que o estado do processo permitir, sem necessidade de mais provas, a apreciação total ou parcial, do ou dos pedidos deduzidos.

2. As questões a que se refere a alínea a) do n.º 1 só podem deixar de ser resolvidas no despacho se o estado do processo impossibilitar o juiz de se pronunciar sobre elas, devendo neste caso justificar a sua abstenção.

3. As questões a que se refere a alínea b) do n.º 1 devem ser decididas sempre que o processo forneça os elementos indispensáveis, nos termos declarados na alínea c).

4. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, o despacho constitui, logo que transite, caso julgado formal quanto às questões concretamente apreciadas; na hipótese prevista na alíneas b) e c), fica tendo, para todos os efeitos, o valor de sentença.

5. Não cabe recurso da decisão do juiz que, por falta de elementos, relegue para final a decisão de matéria que lhe cumpra conhecer.

6. Nas acções destinadas à defesa da posse, se o réu apenas tiver invocado a titularidade do direito de propriedade, sem impugnar a posse do autor, e não puder apreciar-se logo aquela questão, o juiz ordena a imediata manutenção ou restituição da posse, sem prejuízo do que venha a decidir-se a final quanto à questão da titularidade do direito.

3.ª FASE INSTRUÇÃO

Esta fase é dedicada à produção de provas sobre os factos controvertidos identificados na 2ª fase.

Início: da notificação das partes, pela secretaria, do despacho saneador.

Prazo: 15 dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, requeiram outras provas ou alterem os requerimentos probatórios que tenham sido feitos nos articulados e requeiram a gravação da audiência final.

No mesmo prazo, qualquer das partes pode requerer a intervenção do tribunal colectivo, nos termos do art. 51.º, n. 2, do CPC. (art. 389.º, CPC).

A lei enumera os seguintes meios de prova:

- confissão das partes ou depoimento da parte (art. 520.º e seguintes, CPC),
- prova testemunhal (art. 541.º e seguintes, CPC),
- prova documental (art. 576.º e seguintes, CPC),
- acareação (arts. 620.º e seguintes, CPC),
- prova por inspecção judicial (arts. 623.º e seguintes, CPC)
- prova pericial (arts. 629.º e seguintes, CPC).

É admitido como prova tudo que seja capaz de testemunhar a existência dos factos essenciais ou instrumentais que interessem à causa.

No direito a terminologia “instrução” normalmente refere à recolha e análise de provas, veja-se “instrução do processo disciplinar”.

4.ª FASE – AUDIÊNCIA FINAL

Trata-se da fase em que há discussão e julgamento do feito (arts. 395.º e seguintes, CPC)

A instrução da causa quase sempre estende-se para essa fase. Assim, o termo de instrução do processo ocorre quase sempre dentro da audiência final. É nessa fase que as testemunhas são ouvidas, presencialmente, e os peritos também podem prestar esclarecimentos. Além da produção de prova, a audiência final compreende também o julgamento da matéria de facto, a

discussão oral entre as partes processuais, o julgamento da matéria facta e a discussão da matéria de direito.

Desdobra-se em 3 ciclos processuais:

1) a discussão sobre a matéria de fato produzida;

Esse ciclo envolve os debates orais dos advogados ou defensores públicos das partes, nos quais estes argumentarão com as provas produzidas.

2) o julgamento da matéria de facto; e

Findos os debates orais, inicia-se o julgamento da matéria de facto. O tribunal, nesse ciclo, recolhe à área de conferências para ponderar e decidir, e pode anunciar o dia e hora em que a matéria de facto será julgada. Isso é denominado “resposta aos quesitos”. Diligências complementares podem ser ordenadas nessa fase ou, entendendo-se suficientemente esclarecidos os factos, o tribunal profere decisão pela qual declara os factos provados ou não provados, que deverá ser devidamente fundamentada.

3) a discussão da matéria de direito.

5.ª FASE – SENTENÇA FINAL

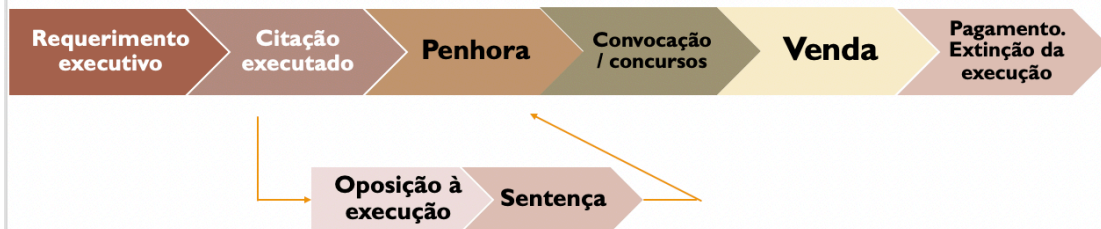
O juiz proferirá sentença dentro do prazo de trinta dias (art. 406.º, CPC).

Estrutura da sentença: relatório, fundamentos e decisão (art. 407.º, ns. 1 e 2, CPC).

- Relatório: identifica as partes e o objeto do litígio, bem como descreve os aspectos essenciais da causa, após a instrução e discussão.
- Fundamentos: aprecia juridicamente o litígio. O juiz, então, expõe os factos considerados provados e procede à apreciação crítica das provas, fixando definitivamente a matéria de facto provada e que seja relevante para o julgamento da causa. A fundamentação deve conter, ainda, a determinação do direito aplicável, procedendo ao enquadramento jurídico dos fatos, devendo o juiz fazer a interpretação e aplicação das normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto (art. 407.º, n. 2, CPC).
- Decisão: parte da sentença final em que o juiz resolve a questão colocada, solucionando o conflito de interesses.

Proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria do feito (art. 414.º, n. 1, CPC), restando a sentença imodificável para o juiz da causa, a não ser para sanar ou corrigir vícios da sentença.

PROCESSO COMUM – ACCÃO EXECUTIVA



Caso o Réu questione o título executivo, solicita embargo do título executivo em apartado



20

- Processo Comum – Ação Executiva – Sem Oposição ao Título Executivo
 - 1.ª Fase – Requerimento Executivo
 - 2.ª Fase – Citação Executado
 - 3.ª Fase – Penhora
 - 4.ª Fase – Convocação/Concurso
 - 5.ª Fase – Venda
 - 6.ª Fase – Pagamento/Extinção da Execução
- Processo Comum – Ação Executiva – Com Oposição ao Título Executivo
 - 1.ª Fase – Requerimento Executivo
 - 2.ª Fase – Citação Executado
 - 3.ª Fase – Oposição à Execução
 - 4.ª Fase – Sentença
 - 5.ª Fase – Penhora
 - 6.ª Fase – Convocação/Concurso
 - 7.ª Fase – Venda
 - 8.ª Fase – Pagamento/Extinção da Execução

Quando se há oposição ao título executivo, há um procedimento em apenso – embargos à execução, estes que correm em autos apensados, por isso correm verdadeiramente dois procedimentos em separado nos casos de oposição à execução.

	<u>SEM OPOSIÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO</u>	<u>COM OPOSIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO</u>
1. ^a Fase	Requerimento Executivo	Requerimento Executivo
2. ^a Fase	Citação Executado	Citação Executado
3. ^a Fase	Penhora	Oposição à Execução
4. ^a Fase	Convocação/Concurso	Sentença
5. ^a Fase	Venda	Penhora
6. ^a Fase	Pagamento/Extinção da Execução	Convocação/Concurso
7. ^a Fase	-	Venda
8. ^a Fase	-	Pagamento/Extinção da Execução

1.^A FASE – REQUERIMENTO EXECUTIVO

Requerimento executivo: deve conter o título executivo (art. 687.º, n. 2, CPC)

Título executivos:

- a) sentenças condenatórias;
- b) documentos exarados ou autenticados por notário que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação;
- c) documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva (art. 689.º, n.1, CPC).

Requisitos de exequibilidade da sentença: art. 670.º, CPC.

- Exequibilidade dos despachos e das decisões arbitrais: art. 671.º, CPC.
- Exequibilidade das sentenças e dos títulos exarados em país estrangeiro: art. 672.º, CPC.
- Exequibilidade dos documentos exarados ou autenticados por notário: art. 673.º, CPC.

O Tribunal analisa o requerimento e profere um despacho liminar (art. 688.º, CPC).

O processo é apresentado ao juiz, que indeferirá o pedido, liminarmente, caso seja manifesta a falta ou insuficiência do título; ou, ainda, ocorram exceções dilatórias não supráveis. É possível o indeferimento parcial.

2.ª FASE – CITAÇÃO DO EXECUTADO

Citação do executado (art. 689.º, CPC): Prazo de 20 dias para responder.

Não tendo requerimento sido totalmente indeferido e citado o executado, este terá 20 dias para:

- 1) opor-se à execução; ou
- 2) nomear bens à penhora.

Os embargos à execução correm em autos apensados, por isso correm dois procedimentos em separado nos casos de oposição à execução.

3.ª FASE – DA PENHORA

A penhora é o ato mais relevante no processo executivo, já que é o momento em que, em princípio, se consegue obter a satisfação do crédito do exequente. É, portanto, o momento em que se retira o efeito útil da ação executiva.

Objeto da penhora

A penhora limita-se aos bens necessários ao:

- Pagamento da dívida exequenda
- Pagamento das despesas previsíveis da execução

Estão sujeitos à execução todos os bens do devedor suscetíveis de penhora, que respondam pela dívida exequenda. Existem bens que não podem ser penhorados para certas dívidas e isso resulta de normas do CC ou do CPC, ou ainda de legislação avulsa.

No que toca a execução temos três tipos de bens, com três regimes distintos:

- Bens absoluta ou totalmente impenhoráveis (artigo 700.º CPC)
- Bens relativamente impenhoráveis (artigo 701.º)
- Bens parcialmente penhoráveis (artigo 702.º)

Quanto aos bens absoluta ou totalmente impenhoráveis, a ideia subjacente a este regime tem a ver com a utilidade da penhora. A utilidade da penhora é a venda de bens para arrecadar dinheiro e, posteriormente, pagar ao credor. Assim sendo, tendo em conta o disposto no artigo 700.º CPC, são absolutamente impenhoráveis, além dos bens isentos de penhora por disposição especial:

- As coisas ou direitos inalienáveis, como por exemplo, o direito a alimentos. Neste sentido, também não é penhorável o direito de uso e habitação. Igualmente, não se pode penhorar o direito que o devedor terá à herança.
- Os bens de domínio público do Estado e das restantes pessoas coletivas
- Os objetos cuja apreensão seja ofensiva aos bons costumes, já que estes são bens que não podem ser vendidos por serem ilegais. É o caso da droga, ou bens que careçam de justificação económica, pelo seu diminuto valor venal.
- Os objetos destinados ao culto público, nomeadamente artigos religiosos.
- Os túmulos.
- Os bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica que se encontrem na residência permanente do executado, salvo se se tratar de excepção destinada ao pagamento do preço da respectiva aquisição ou do custo da sua reparação
- Os instrumentos e objetos indispensáveis aos deficientes e ao tratamento de doentes.

Os limites à impenhorabilidade pretendem assegurar a subsistência do executado,

Outras regras relevantes para a identificação dos bens a ser penhorados são:

- Impenhorabilidade de quantias pecuniárias ou depósitos bancários: art. 703.º, CPC.
- Penhora de bens comuns do casal: art. 704.º, CPC.
- Penhora em caso e comunhão ou compropriedade: art. 705.º, CPC.
- Bens a penhorar na execução contra o herdeiro: art. 706.º, CPC.
- Penhorabilidade subsidiária: art. 707.º, CPC.
- Penhora de mercadorias carregadas em navio: art. 708.º, CPC.
- Apreensão de bens em poder de terceiros: art. 709.º, CPC.

Oposição à Penhora

A oposição a penhora, prevista nos artigos 710.º e ss. do CPC é um meio de o executado reagir perante a penhora de bens. Trata-se de um incidente processual, o que quer dizer que vai correr por apenso, isto é, vai abrir-se um “mini processo” dentro da execução (que segue a forma declarativa), na qual se discute se a execução é ou não lícita (ver art. 711.º CPC).

Prazo: 20 dias, a contar da citação (art. 711.º, n.1, CPC).

Os motivos de oposição são taxativos [quer dizer uma lista fechada] (artigo 710.º, n. 1 CPC):

- a) Inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão com que ela foi realizada.
- b) Imediata penhora de bens que só subsidiariamente respondam pela dívida exequenda; são casos em que o executado tem benefício de excussão prévia, só podendo ser executado depois de executados os bens do credor principal.

c) Incidência da penhora sobre bens que, não respondendo, nos termos do direito substantivo, pela dívida exequenda, não deviam ter sido atingidos pela diligência; por exemplo, penhoras de direitos quando as partes tinham acordado que certos bens não respondem pela dívida.

Casos especiais de penhora: arts. 712.º e seguintes, CPC.

Penhora de coisas imóveis: arts. 712.º a 720.º, CPC.

Penhora de bens móveis: arts. 721.º a 730.º, CPC.

Penhora de direitos: arts. 731.º a 740.º, CPC.

Concurso de credores: arts. 741.º a 747.º, CPC.

4.ª FASE – PAGAMENTO

Pagamento: arts. 748.º e seguintes, CPC.

O pagamento pode ser feito:

- a) pela entrega de dinheiro;
- b) pela adjudicação dos bens penhorados; ou
- c) pelo produto da respectiva venda (art. 748.º, n. 1, CPC).

Pagamento por entrega de dinheiro e pela adjudicação: arts. 750.º a 754.º, CPC.

Pagamento em prestações: arts. 755.º a 758.º, CPC.

Venda: pode ser judicial ou extrajudicial (art. 759.º, n. 1, CPC). Ver: arts. 759.º a 779.º, CPC

5.ª FASE – EXTINÇÃO E ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO

Extinção e anulação da execução: arts. 784.º e seguintes, CPC.

- Cessação da execução pelo pagamento voluntário: art. 784.º, CPC.
- Liquidação da responsabilidade do executado: art. 785.º, CPC.
- Extinção da execução: art. 786.º, CPC.
- Anulação da execução por falta ou nulidade de citação do executado: art. 787.º, CPC.
- Renovação da execução extinta: art. 788.º, CPC.

OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO (FASE ADICIONAL)

Oposição à execução: feito por embargos (art. 692.º, n. 1, CPC).

Prazo: 20 dias a partir da citação (art. 692.º, n. 2, CPC).

Fundamentos de oposição à execução (arts. 693.º e 694.º, CPC).

O recebimento da oposição só suspende o processo de execução se for prestada caução (art. 696.º, n. 1, CPC).